



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 890816 - PR (2024/0043145-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DANILO ALBERTO BRANDI
ADVOGADO : DANILO ALBERTO BRANDI - PR054517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO JULIAO TAVARES (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR PSZIBISZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem para sua soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa.

4. No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela periculosidade do paciente, que teria planejado e executado o homicídio com extrema violência.

5. A presença de elementos concretos, como a repetição de golpes de arma branca na vítima e os indícios de autoria obtidos durante a investigação, reforçam a necessidade de manter a

prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública.

6. As instâncias antecedentes analisaram de forma adequada os elementos que justificam a prisão preventiva, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas, tendo em vista o risco de reiteração criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.

7. A revisão da prisão preventiva, conforme previsto no art. 316 do CPP, foi realizada de forma regular, confirmando a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 890816 - PR (2024/0043145-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DANILO ALBERTO BRANDI
ADVOGADO : DANILO ALBERTO BRANDI - PR054517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO JULIAO TAVARES (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR PSZIBISZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem para sua soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa.

4. No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela periculosidade do paciente, que teria planejado e executado o homicídio com extrema violência.

5. A presença de elementos concretos, como a repetição de golpes de arma branca na vítima e os indícios de autoria obtidos durante a investigação, reforçam a necessidade de manter a

prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública.

6. As instâncias antecedentes analisaram de forma adequada os elementos que justificam a prisão preventiva, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas, tendo em vista o risco de reiteração criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.

7. A revisão da prisão preventiva, conforme previsto no art. 316 do CPP, foi realizada de forma regular, confirmando a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.130).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 22/26):

*“(…) Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo o Magistrado indicar fatos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do Réu. Ainda, deve se fazer presente também pelo menos uma das hipóteses do artigo 313, do Código de Processo Penal, ou seja, a decretação da constrição cautelar só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. **In casu, conforme se verificou na r. decisão que decretou a prisão cautelar do paciente a constrição foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito em comento, levando em consideração, especialmente, o empregado na prática do modus operandi ato delituoso, visto que o paciente, em tese, teria tentado contra a vida de terceira pessoa, sem qualquer tipo de amedrontamento, insurgindo-se contra a legislação penal e suas consequências, ressaltando o desprezo pela ordem e a vida humana. A prisão preventiva foi decretada com a seguinte fundamentação** (mov. 12.1 – Autos nº 961-32.2022.8.16.0071): “Considerando o local do crime o(s) executor(es) se utilizou(aram) de no mínimo um veículo para chegar até o lugar, assim foram analisadas diversas imagens de veículos extraídas do aparelho de J. C. P., e verificado imagens de alguns veículos possivelmente utilizados por J. C. P. e comparsas, inclusive imagens do veículo que foi utilizado por J. C. P. para ir até o local do crime (Ford Fiesta, placas IRE8I29) e imagem do veículo utilizado pelo autor do crime (Renault Logan, placas EBA-4H75), conforme será demonstrado a seguir. O veículo Ford Fiesta, placas IRE8I29, consta na folha 13376 do relatório de extração, imagem datada de 23/03/2022. Já o veículo Renault Logan, placas EBA4H75 consta da*

folha 12717 do relatório de extração, imagem datada de 09/03/2022. (...). (...) Conforme contextualizado no relatório de extração, outra informação pertinente ao caso, foi um pagamento pela forma de PIX, que J. C. P. efetuou para a pessoa de M. J. T., CPF 022.732.359-92, pagamento realizado na data dos fatos, ou seja 29/03/2022 às 22hs10m. Continuando as diligências oficiamos as operadoras para os numerais cadastrados neste CPF. Como resposta, a pessoa de M. J. T. cadastrou um numeral pela, operadora TIM, (42) 9.9912-6236 na data do dia 28/03/2022 às 19hs14m. Após solicitamos extrato completo da referida linha e com a resposta verificamos a sincronia das ERB (estação Rádio Base), que é a torre de conexão da linha telefônica onde demonstra a localização do celular quando conectado, havendo uma sincronia de localização com as passagens do Logan. (...) O numeral permanece na cidade de Pato Branco desde o dia 28/03/2022 até a data do dia 29/03/2022, data dos fatos, onde por volta das 16hs26m aponta para mesma ERB do celular do autor do homicídio achado dentro do caminhão, onde marcou a ERB às 17hs19m (...). Portanto, do acima exposto, são fortes os indícios que também recaem sobre M. J. T., eis que a estação rádio-base de seu celular em seu nome coincide com a do celular cadastrado por J. C. P. e a ele possivelmente entregue para atrair a vítima. Nestes termos, conforme elementos de prova acima apontados, há prova da materialidade e fortes indícios de autoria contra J. C. P. e M. J. T. Já o periculum libertatis decorre da gravidade concreta do delito, em tese, praticados pelos representados. **É de se ter em conta que há fortes indícios de que o representado J. C. P., EX-POLICIAL MILITAR JÁ PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO DE VEÍCULO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO .40 - autos 0015801-61.2021.16.0013 -, impelido por desavença anterior, motivada por desacerto comercial, em tese, planejou e pagou para que M. J. T. cometesse o crime de homicídio contra R. D. S. M. Cumpre mencionar que há indícios de que a vítima R. D. S. M. foi agredida de forma violenta, tendo em vista a grande quantidade de golpes de arma branca recebidas lhe causaram hemorragia aguda, bem como a cena encontra no local do crime. Inclusive, neste sentido concluiu o laudo pericial (seq. 1.84). EM RESUMO: o modus operandi empregado pelos representados, segundo o qual, ao que tudo indica, planejaram de antemão e executaram o crime de homicídio de forma extremamente violenta, COM DIVERSAS FACADAS PELO CORPO DA VÍTIMA, revela a alta - vide fotos chocantes de seq. 1.84, periculosidade e perigo à ordem publica fl. 12. Não se trata, aqui, de qualificar como grave o tipo penal abstratamente atribuído aos imputado, mas sim de se considerar que as circunstâncias concretas em que o delito fora, supostamente, praticado (modus operandi), são especialmente graves e revelam a periculosidade do status libertatis dos investigados. Em abono aos argumentos aqui expostos, a jurisprudência dos Tribunais tem autorizado a decretação da custódia cautelar nos casos em que a gravidade concreta do delito, examinada sob o prisma do modo de execução, revela a periculosidade do autuado e o risco de sua liberdade à ordem pública local. Além disso, salienta-se que ambos os investigados possuem registros criminais, tendo M. J. T. inclusive condenação**

transitada em julgado (autos n. 0000052-21.1996.8.16.0129- 1º Vara Criminal de Paranaguá pelo crime de roubo seguido morte, conforme oráculo), demonstrando, assim, o risco de reiteração criminosa. INCLUSIVE: M. J. T. foi preso recentemente - 25/05/2022 - em virtude de cumprimento de outro mandado de prisão - vide seq. 20.2 dos autos 0000684-16.2022.8.16.0071. (...). **Presentes, desse modo, os requisitos estabelecidos pelo art. 312 e 313, inciso I do CPP, haja vista a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, a manifesta necessidade de assegurar a ordem pública e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, diante da gravidade em concreto dos fatos e o risco de reiteração criminosa. Logo, tenho não se revelam adequadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva". (Destaquei)**

(...) Posteriormente, ao proferir r. Sentença de Pronúncia mov. 332.1 – Autos nº 636-57.2022.8.16.0071, o MM. Magistrado assim decidiu: (...) Assim, da leitura do decreto prisional, denota-se claramente que o MM. Magistrado, ao contrário do que alegam os impetrantes, de forma suficiente e motivada, analisou de forma escorreita a situação e determinou a prisão preventiva do paciente, ante a sua imprescindibilidade. A revogação da prisão cautelar preventiva, à luz do art. 316 do Código de Processo Penal, somente tem lugar na hipótese de modificação fática da situação determinante da prisão, ou seja, somente tem como supedâneo a configuração de fatos novos ou motivos diversos daqueles que embasaram à anterior decretação da prisão preventiva. Decretada a custódia, por presentes os requisitos autorizadores, não se justifica a sua revogação, sem o surgimento de um fato novo e relevante, o que não se verifica no caso dos autos. Desta feita, na espécie, não se apreende qualquer mácula na manutenção da ordem prisional, visto que não houve qualquer mudança na situação do Paciente apta a autorizar a revogação da prisão preventiva, bem como alicerçada na existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, e, ainda, na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual. Ainda, quanto à alegação de que a prisão se tornou ilegal por não ter o Magistrado observado o prazo do art. 316, § único, do Código de Processo Penal, esta não merece acolhimento. Das informações colhidas do Sistema Projudi, se extrai que o D. Juízo analisou a situação prisional do paciente em 20.01.2023 na decisão de pronúncia (mov. 332.1 – Autos nº 636-57.2022.8.16.0071) ou seja, a necessidade da custódia foi devidamente referendada. Neste ponto, cumpre destacar que a reavaliação da prisão visa evitar prolongamento de medida cautelar extrema, por prazo indeterminado, quando se verificar que a prisão não seja mais imprescindível. Ou seja, não autoriza a colocação do custodiado em liberdade, apenas por não ter sido observado o referido prazo de 90 (noventa dias), pois, para a revogação da prisão cautelar, deve analisar se permanecem hígidos os requisitos que autorizaram sua decretação. Ademais, destaque-se que a delonga do prazo de 90 (noventa) dias para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, § único, do Código de Processo Penal, não autoriza a colocação automática do custodiado em liberdade, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal na prisão do paciente. Nesse sentido: (...)" Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo modus operandi da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2022).

3. A conjuntura delineada pelas instâncias antecedentes aponta, de maneira idônea, o perigo de sua liberdade e o risco ao meio social, justificando a prisão preventiva, diante da gravidade concreta da imputação, além de denotar a insuficiência das cautelares alternativas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.). Grifos acrescidos.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0043145-0

HC 890.816 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006365720228160071 00087404520138160009 00309021220238160000
309021220238160000 6365720228160071 87404520138160009

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO ALBERTO BRANDI
ADVOGADO : DANILO ALBERTO BRANDI - PR054517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO JULIAO TAVARES (PRESO)
CORRÉU : JULIO CESAR PSZIBISZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.